

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI N.º 60 / 2003

DE 30 DE DEZEMBRO

A simplificação introduzida no Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, nomeadamente no que respeita aos regimes acessórios de alguns dos procedimentos relativos às obrigações de escrituração e facturação, foi concretizada também no que concerne à regulamentação dos requisitos impostos para a utilização de máquinas registadoras e outros dispositivos de distribuição automática de produtos, nos quais não é viável o cumprimento da exigência de facturação nos moldes gerais.

O Regulamento do IVA, atendendo às características particulares destas operações, já bastante vulgarizadas na prática comercial nacional, dispensa os sujeitos passivos do cumprimento da obrigação estrita de facturação nos termos gerais, muito embora imponha um conjunto de regras a observar por aqueles. Atentos, no entanto, os objectivos de manter o Regulamento do IVA tão acessível e simplificado quanto possível, remete a disciplina desta matéria para diploma autónomo, a editar pelo Governo sob a forma de decreto-lei.

Torna-se, assim, necessário estabelecer normas tributárias próprias de aplicação da dispensa de facturação para um determinado conjunto de operações sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens, ressalvando no entanto a garantia de registo e controlo dessas mesmas operações, em obediência às normas gerais de relevação contabilístico-fiscal, impondo a adopção de alguns comportamentos que, facilitando a normal fluência dos operações económicas, atinjam os objectivos de desincentivo e combate à fraude e evasão fiscais.

Assim,

Nos termos da Lei n. 21/VI/ 2003, de 14 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Aprovação

É aprovado, em anexo ao presente Decreto-lei e que dele faz parte integrante, o regime especial de utilização de máquinas registadoras e máquinas de distribuição automáticas de produtos, pelos sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens sujeitos a IVA, quando beneficiem da dispensa da emissão de factura ou documento equivalente e sejam obrigados a emitir talões de venda.

Artigo 2.º **Legislação subsidiária**

O regime geral do Regulamento do IVA será aplicável para solução de todos os casos omissos ou não previstos no presente diploma, em tudo o que não seja contrário ao mesmo.

Artigo 3.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

José Maria Pereira Neves

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

Pedro Verona Rodrigues Pires

Referendado em

O Primeiro Ministro,

José Maria Pereira Neves

REGIME DA EMISSÃO DE TALÃO DE VENDA -DISPENSA DA EMISSÃO DE FACTURA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Artigo 1.º **Âmbito**

Os sujeitos passivos dispensados da obrigação de facturação a que se refere o Artigo 36.º do Regulamento do IVA, podem optar pela utilização de talões de venda emitidos através de máquinas registadoras ou de máquinas de distribuição automáticas de produtos.

Artigo 2.º **Requisitos**

- 1. Os talões de venda a que se refere o artigo anterior, conterão obrigatoriamente os seguintes dizeres:
 - a) A data e a numeração sequencial de emissão;
 - b) O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor do bem ou do prestador do serviço, com indicação visível impressa do Número de Identificação Fiscal (NIF) atribuído pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.
 - c) A identificação dos bens ou dos serviços prestados, com indicação da sua designação de uso comum.
 - d) O preço, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, e a indicação do valor total do imposto incluído na venda ou no serviços prestado ou, em alternativa, a indicação de "IVA incluído" e a respectiva taxa.
- 2. Relativamente à identificação dos bens transaccionados ou dos serviços prestados nos termos da alínea c) do número anterior, serão aceites como válidos os talões de venda que se apresentem processados nos termos seguintes:
 - a) Quando se trate de sujeitos passivos que habitualmente não procedam à discriminação dos produtos que englobam nas prestações de serviços, desde que contenham a indicação inequívoca do serviço prestado.
 - b) Quando se trate da transmissão de bens, estes podem ser agrupados em grupos homogéneos de produtos, desde que sejam da mesma natureza ou espécie, devendo corresponder a cada grupo um diferente número de código.
- 3. O agrupamento dos bens e a respectiva codificação a que se refere o número anterior, serão da responsabilidade e feitos segundo o critério do sujeito passivo, devendo este dispor de uma listagem dos códigos atribuídos que possibilite o conhecimento directo e fácil dos produtos a que respeitam.

Os sujeitos passivos que emitam talões de venda através de máquinas registadoras ou de máquinas de distribuição automática de produtos, deverão efectuar o registo diário das operações realizadas, nos termos do Artigo 41.º do Regulamento do IVA, devendo constar como suporte a tal registo o rolo interno da fita da respectiva máquina, e constar do mesmo o valor total das operações efectuadas, discriminandose a taxa e o montante do IVA liquidado.

Artigo 4.º Conservação de documentos

O rolo interno da fita das máquinas referidas no artigo anterior, deverá ser conservado em arquivo nas condições e pelo prazo estabelecido no Artigo 45.º do Regulamento do IVA.

Artigo 5.º **Substituição de documentos**

- 1. Em caso de avaria das máquinas registadoras ou das máquinas de distribuição automática de produtos, ou ainda em outras situações de inoperacionalidade, e pelo período total em que aquelas máquinas se encontrem inoperacionais, deverão os sujeitos passivos emitir talões de venda impressos tipograficamente.
- 2. Para efeitos da obtenção dos talões pré-impressos a que se refere o número anterior, deverão os sujeitos passivos utilizar o sistema de requisição e aquisição de documentos fiscalmente relevantes, conforme estabelecido na Portaria n.º 24/2003, de 13 de Outubro.